



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.026 - SP (2015/0151458-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : M M R
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E PROMOVER RECRUTAMENTO PARA A PROSTITUIÇÃO. DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015).

5. Hipótese em que se verifica a existência de motivação idônea para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente, uma vez que a decisão fundamentou-se, não só em "denúncia anônima", mas também em informações colhidas pela *internet* e panfletos publicitários, além da verificação de que os supostos aliciamento de mulheres e favorecimento à prostituição em sistema de acompanhantes ocorrerem por telefone, não sendo possível elucidar os fatos por outro meio.

6. Em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas.

7. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.026 - SP (2015/0151458-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : M M R

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **M. M. R.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 229, 230 e 231-A, *caput* e § 3º, todos do Código Penal, "porque entre os meses de janeiro e agosto de 2014, agindo em unidade de desígnios com outra acusada, promoveu e facilitou o deslocamento de mulheres, dentro do território nacional, para o exercício da prostituição, além de manter, no mesmo período, estabelecimento destinado à exploração sexual, tirando proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exercia" (e-STJ, fl. 372).

No curso das investigações foi deferido pedido de interceptação telefônica. Inconformada, a defesa pleiteou a ilicitude da prova produzida, eis que a decisão estaria carente de fundamentação idônea, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Impetrado *habeas corpus* perante o TJSP, a ordem foi denegada.

Neste recurso ordinário, sustenta o recorrente "gravíssima afronta ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista a clamorosa ilicitude das interceptações telefônicas produzidas contra os critérios da Lei n. 9.296/1996" (e-STJ, fl. 333).

Aduz, outrossim, a total carência de fundamentação idônea na decisão que autorizou a interceptação telefônica, tornando-a prova ilícita.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja determinado o desentranhamento das provas ilicitamente produzidas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 371-375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.026 - SP (2015/0151458-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : M M R

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E PROMOVER RECRUTAMENTO PARA A PROSTITUIÇÃO. DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015).

5. Hipótese em que se verifica a existência de motivação idônea para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente, uma vez que a decisão fundamentou-se, não só em "denúncia anônima", mas também em informações colhidas pela *internet* e panfletos publicitários, além da verificação de que os supostos aliciamento de mulheres e favorecimento à prostituição em sistema de acompanhantes ocorrerem por telefone, não sendo possível elucidar os fatos por outro meio.

6. Em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas.

7. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Busca-se neste recurso seja declarada nula toda a prova, diligência ou decisão que tenha origem nas interceptações telefônicas consideradas ilegais, determinando-se seu desentranhamento dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) Em relação às postulações constantes do quinto parágrafo do item 1, retro - d e e, cumpre consignar que a nobre Magistrada *a quo* acertadamente indeferiu requerimento de nulidade da interceptação telefônica, bem como manteve a decisão de recebimento da denúncia, porquanto "a defesa alega que o pedido do Ministério Público se baseou em denúncia anônima e, portanto incapaz de sustentar o pedido de interceptação, bem como que o pedido se deu antes da instauração de inquérito policial ou investigações a respeito dos fatos.

Primeiramente, em que pese o Ministério Público mencionar que chegou ao conhecimento da promotoria de justiça a entrega de panfletos de propaganda da boate Love Night em semáforos desta cidade, ressalto que o pedido de interceptação telefônica foi instruído com cópias de páginas tiradas da internet referentes à boate, as quais demonstraram indícios razoáveis de autoria e materialidade a ensejar o deferimento da medida pretendida.

(...) Ressalto ainda que o pedido também demonstrou a impossibilidade de realização da prova e de investigação dos fatos por meios diversos do postulado, haja vista que o aliciamento de mulheres e o favorecimento à prostituição em sistema de acompanhantes ocorre por telefone.

Quanto à prévia instauração de inquérito policial para ajuizamento do pedido de interceptação telefônica, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que tal medida não é imprescindível à quebra do sigilo.

(...) Ademais, observo que no pedido do Ministério Público o *parquet* ressaltou a existência de inquérito policial, bem como fez menção ao número do inquérito - IP 504/14.

Assim, a diferença de apenas um dia na data do pedido de interceptação telefônica (07.08.14) com a data em que foi instaurada a portaria do inquérito policial (08.08.14) não é capaz de macular a medida autorizada por este juízo.

(...) Destarte, ratifico a decisão de recebimento da denúncia" (fls. 253/7) . Ademais, consoante asseverou com percuciência o nobre parecerista, "sustenta o d. impetrante que a prova coligida contra o paciente funda-se exclusivamente em dados obtidos por meio de escuta telefônica. **Contudo dos documentos juntados aos autos infere-se que além da prova questionada outras foram auferidas durante a instrução inquisitiva (documentos, depoimento da vítima, laudos periciais etc), que dão suporte suficiente à denúncia.** Ademais, ressalte-se que a interceptação telefônica por ter natureza de medida cautelar preparatória prescinde de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia constituição probatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis de autoria em infração penal punida com pena de reclusão. E por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este *writ* não é admissível quando o *jus liberta tis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas" (fls. 308).

No mais, aos 15 de dezembro de 2014 decretou-se a custódia preventiva do paciente porquanto "há nos autos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado.

Em que pese em interrogatório policial afirmar que apenas administra uma casa de shows, bem como que todo lucro que obtém é proveniente da venda de bebidas e aluguel de quartos para realização de shows e ainda, declarar que desconhece a ocorrência de programas sexuais pelas garotas que lá residiam, ressaltando que as conversas captadas em sede de interceptação telefônica deferida por este juízo, bem como laudo pericial nos aparelhos celulares de propriedade dele, demonstram que o acusado contratava garotas de programa para realização de programas sexuais, que impunha valor mínimo para cobrança dos referidos programas por elas realizados, pagava a passagem de ônibus para que elas se deslocassem até a cidade e ainda, cobrava multa caso não cumprissem com as regras da casa de prostituição por ele administrada.

No mesmo sentido, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de interceptação telefônica em apenso, boletim de ocorrência (fls. 37/42), documentos (fls. 55/76), depoimento da vítima (fls. 90) e laudos periciais (fls. 123/153).

Portanto, a custódia cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, que diante da soltura do acusado haveria de ser afetada pela possibilidade de reiteração criminosa, haja vista que há informações de que o acusado responde a outro processo pelo mesmo delito, bem como que manteve as atividades da casa de prostituição mesmo após a interdição do local pela Prefeitura Municipal (fls. 182)" (e-STJ, fls. 320-326 - grifou-se).

Com efeito, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.**" (grifou-se).

A alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente mostra-se improcedente, uma vez que a decisão fundamentou-se, não só em "denúncia anônima", mas também em informações colhidas pela *internet* e panfletos publicitários, além de o fato de que o aliciamento de mulheres e o favorecimento à prostituição em sistema de acompanhantes ocorria por telefone, não sendo possível elucidar os fatos por outro meio.

Antes da representação e da autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas.

Além disso, verifica-se motivação idônea na decisão que deferiu necessária e relevante interceptação telefônica cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação do investigado, demonstrando haver indícios razoáveis das autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte assim determina:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.
2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.
3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.
4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.
5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão - concussão -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.

6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.

7. Recurso não provido" (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS MOTIVADAS. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Doutrina. Jurisprudência.

2. Na espécie, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o açodamento da medida.

PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE GENÉRICA DOS CRIMES ASSESTADOS AOS RECORRENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo a determinação de execução provisória da pena cominada aos recorrentes no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória, constata-se a perda do objeto do reclamo no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado, e, na parte remanescente, desprovido" (RHC 66.056/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2017).

Por outro vértice, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo.

Ademais, "é pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2015).

Por fim, em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas.

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0151458-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.026 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060618220148260066 00200000 1141/2014 11412014 200000 20501502920158260000
60618220148260066 RI002OS0H0000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M R
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E D DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.